



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



CERTIDÃO

----- **FERNANDA NATÁLIA LOPES PEREIRA**, PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES: -----

----- CERTIFICA, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária realizada no dia vinte e três de dezembro de dois mil e vinte e um, entre outras, tomou a seguinte deliberação: -----

“PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2022”

----- O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal submeteu à apreciação e votação do plenário o assunto supramencionado, conforme certidão infratranscrita emitida e enviada pelo executivo municipal, na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 2021-12-17, previamente enviada a todos os membros desta Assembleia Municipal: -----

“CERTIDÃO

João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, CERTIFICA que, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada a 2021-12-17, foi apreciado, discutido e votado o seguinte assunto: -----

PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2022 / PROPOSTA

Documentos em apreciação: -----

(Doc. 1)

Informação n.º 48/2021 do Chefe da DAF, que se transcreve: -----

“PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2022

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Por ser o momento apropriado passo a informar relativamente ao enquadramento legal que presidirá às decisões dos órgãos do Município, relativas ao Pacote Fiscal para o ano de 2022. -----

Os órgãos do Município devem deliberar anualmente acerca do PACOTE FISCAL, nele se incluindo as seguintes matérias: -----

- *Imposto Municipal sobre Imóveis – fixação das taxas a aplicar; -----*
- *Participação variável no IRS - definição do percentual pretendido pelo Município; -----*
- *Derrama - eventual decisão de lançamento; -----*
- *Taxa Municipal de Direitos de Passagem - fixação do percentual a aplicar. -----*

A definição do PACOTE FISCAL, tal como é preconizado na presente informação, sendo uma competência dos órgãos municipais, tem grande relevância para a elaboração dos documentos previsionais (de acordo com o n.º 1 do artigo 45º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o órgão executivo apresenta ao órgão



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



deliberativo, até 31 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o prazo de apresentação dos documentos previsionais expira três meses após a data da tomada de posse dos membros do órgão executivo, nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro – no caso presente expira a 15 de janeiro de 2022). Por outro lado, torna-se necessário cumprir os prazos de comunicação, a entidades externas, das deliberações municipais acerca destas matérias. -----
Em consequência, servirá a presente informação para a formulação das propostas a apresentar aos órgãos do Município. -----

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

De acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), o produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI) constitui receita dos municípios, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma. De acordo com o disposto no artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado apenas por CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, objeto de várias alterações ao longo do tempo, o IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita própria de cada município a proveniente dos imóveis situados na respetiva área geográfica. Entretanto, como atrás se verificou, com a publicação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a receita do IMI sobre os prédios rústicos passou a pertencer exclusivamente às freguesias, o mesmo sucedendo relativamente a 1% da receita de IMI sobre prédios urbanos. -----

A alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que compete à Câmara Municipal apresentar à Assembleia Municipal propostas da competência desta. Por sua vez, a alínea d) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo diploma legal dispõe que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI. A taxa do IMI deve respeitar os limites previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 112º do CIMI, na sua atual redação, que se encontram assim fixados: -----

a) Prédios rústicos: 0,8% (taxa fixa) -----

b) Prédios urbanos: 0,3% a 0,45% -----

De acordo com o n.º 5 do referido artigo 112º aos Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, compete fixar a taxa no intervalo referido (de 0,3% a 0,45%), podendo esta ser fixada por freguesia. -----

As taxas previstas no artigo 112º poderão ser objeto de majoração ou minoração, de acordo com os seguintes termos: -----

PRÉDIOS RÚSTICOS

Desde que reúnam as condições definidas no n.º 10, de acordo com o n.º 9 pode ser objeto de majoração até ao dobro a taxa aplicável a este tipo de prédios, não podendo daí resultar uma coleta de imposto inferior a € 20 por cada prédio abrangido. Para o efeito compete ao Município proceder ao levantamento e identificação dos respetivos proprietários até 30 de março e remeter esses dados à Direção-Geral dos Impostos. -----



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



PRÉDIOS URBANOS

De acordo com o n.º 6 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. -----

A este respeito, lembro que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 2015-06-29, aprovou a proposta de delimitação de uma Área de Reabilitação Urbana (ARU), na Vila de Carrazeda de Ansiães, a integrar numa Operação de Reabilitação Urbana (ORU), tendo, também, aprovado o respetivo quadro de benefícios fiscais. -----

De acordo com o n.º 7 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar nos prédios urbanos arrendados que pode ser cumulativa com a definida no número 6. -----

De acordo com o n.º 8 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. -----

De acordo com o n.º 12 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto e aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. -----

De acordo com o n.º 3, tratando-se de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112º é, anualmente, elevada ao triplo, considerando-se devolutos ou em ruína, os prédios como tal definido em legislação própria. De realçar que, de acordo com o n.º 16, compete à Câmara Municipal indicar os artigos matriciais desses prédios e frações autónomas, bem como a identificação dos respetivos titulares e proceder à respetiva comunicação à Direção-Geral de Impostos. -----

Nos termos do n.º 1 do artigo 112º-A do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela de acordo com a seguinte tabela: -----

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1 -----	20
2 -----	40
3 ou mais -----	70

Nos termos do disposto no n.º 6 do referido artigo 112º-A a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que;

Tel.: 278 610 200 - Fax.: 278 616 404
www.cm-carrazedadeansiaes.pt
e-mail: geral.cmcrz@mail.telepac.pt



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente. -----

Através de correio eletrónico de 2021-09-15 a para cumprimento do n.º 6 do artigo 112º-A, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizou os seguintes dados relativos ao Município de Carrazeda e Ansiães e referentes ao ano de 2020: -----

Número de dependentes: 1 -----

Número de agregados (1): 146 -----

Valor patrimonial tributário (2): 6.156.853,06 € -----

Coleta IMI 2020 (3): 13.295,85 € -----

Número de dependentes: 2 -----

Número de agregados (1): 102 -----

Valor patrimonial tributário (2): 5.165.714,73 € -----

Coleta IMI 2020 (3): 11.140,47 € -----

Número de dependentes: 3 ou mais -----

Número de agregados (1): 18 -----

Valor patrimonial tributário (2): 1.049.192,74 € -----

Coleta IMI 2020 (3): 2.333,01 € -----

(1) Número de agregados estimado com base na Declaração Modelo 3 de IRS de 2020.

(2) O VPT poderá variar em função da atualização trienal reportada a 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 138º do Código do IMI ou inscrição/atualização da matriz. -----

(3) A coleta tem em consideração as isenções de IMI vigentes em 2020 bem como a dedução prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do IMI comunicada pelo Município para esse ano. -----

No que respeita ao artigo 112º-A do CIMI, a Câmara Municipal, para os sucessivos anos fiscais e desde que essa possibilidade se encontra prevista no CIMI, deliberou propor à Assembleia Municipal "a fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares previstos no quadro do referido n.º 1 do artigo 112º-A." -----

Para a tomada de decisões são ainda relevantes os seguintes dados: -----

1. O Município, à exceção da deliberação da Assembleia Municipal, do dia 2015-06-29, nunca tomou qualquer decisão no sentido da majoração ou minoração de taxas.

2. As taxas de IMI aplicadas pelos órgãos municipais foram as seguintes: -----

Ano de 2012: -----

– Prédios urbanos: 0,6% -----

– Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3% -----

Ano de 2013: -----

– Prédios urbanos: 0,5% -----

– Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3% -----

Ano de 2014: -----

– Prédios urbanos: 0,5% -----

– Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3% -----

Ano de 2015: -----



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



- Prédios urbanos: 0,3% -----
 - Ano de 2016: -----
 - Prédios urbanos: 0,3% -----
 - Ano de 2017: -----
 - Prédios urbanos: 0,3% -----
 - Ano de 2018: -----
 - Prédios urbanos: 0,3% -----
 - Ano de 2019 -----
 - Prédios urbanos: 0,3% -----
 - Ano de 2020 -----
 - Prédios urbanos: 0,3% -----
 - Ano de 2021 -----
 - Prédios urbanos: 0,3% -----
3. Os valores brutos de IMI arrecadados foram os seguintes: -----
- 2012: -----
 - IMI: € 281.473,08 -----
 - 2013: -----
 - IMI: € 385.631,72 -----
 - 2014: -----
 - IMI: € 430.489,09 -----
 - 2015: -----
 - IMI: € 440.942,98 -----
 - 2016: -----
 - IMI: € 381.097,71 -----
 - 2017: -----
 - IMI: € 323.380,22 (valor apurado até à data de 2017-08-22). -----
 - 2018: -----
 - IMI: € 332.246,21 (valor apurado até à data de 2018-08-30) -----
 - 2019 -----
 - IMI: € 288.971,70 (valor apurado até à data de 2018-08-20) -----
 - 2020 -----
 - IMI: € 417.462,08 -----
 - 2021 -----
 - IMI: € 315.595,67 (valor apurado até à data de 2021-12-06) -----

PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS

A alínea g) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma ao qual pertencem as disposições legais doravante enunciadas sem denominação específica, estabelece que constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25º e seguintes do mesmo diploma legal. Na alínea c) do n.º 1 do artigo 25º estabelece-se que os municípios têm direito a uma participação variável de 5% no IRS determinada nos termos do artigo 26º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS. -----

No artigo 26º está prevista a forma como se efetiva a participação variável até 5% do IRS. Assim, no n.º 2 dessa disposição legal, prevê-se que o valor dessa participação (de 0% a 5%) deverá ser efetivado mediante deliberação dos órgãos do Município, devendo essa comunicação ser enviada por via eletrónica pela Câmara Municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeitam os rendimentos. -----

Tel: 278 610 200 - Fax: 278 616 404
www.cm-carrazedadeansiaes.pt
e-mail: geral.cmcrz@mail.telepac.pt



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



Assim, deverá a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal qual a participação no IRS a que o Município deverá aceder [alínea c) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro]. -----
Relativamente ao ano de 2020, o Município abdicou da totalidade do percentual de 5% do IRS a favor dos sujeitos passivos de IRS no Concelho, pelo que, no ano de 2021, não será rececionada qualquer receita relativa ao IRS. -----

Os valores brutos de IRS arrecadados foram os seguintes: -----
2012: -----
- IRS: € 92.064,00 -----
2013: -----
- IRS: € 92.064,00 -----
2014: -----
- IRS: 54.472,00 -----
2015: -----
- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2014, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----
2016: -----
- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2015, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----
2017: -----
- IRS: € 30.728,22 (valor apurado até à data de 2017-08-30). -----
2018: -----
- IRS: € 280.585,87 (valor apurado até à data de 2018-08-20) -----
2019: -----
- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2018, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----
2020: -----
- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2019, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----
2021: -----
- IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2020, através dos seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%). -----

DERRAMA

Decorre do disposto na alínea c) do artigo 14º que constitui receita dos municípios o produto da cobrança das derramas lançadas nos termos do artigo 18º. -----
Nos termos do n.º 1 do artigo 18º “os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivo residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.” -----



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



Da mesma norma legal (do seu n.º 24) resulta que a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios do ano anterior que não ultrapasse € 150.000. Assim, poderá a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal o lançamento da derrama e, caso o faça, deverá propor a respetiva taxa [alínea c) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro]. -----
Até ao presente o Município nunca procedeu ao lançamento de qualquer derrama. -----

TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

O artigo 106º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, estabelece que a fixação de uma taxa municipal de direitos de passagem "é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município." -----

A alínea b) do mesmo n.º 3 do referido artigo 106º estabelece que o percentual deverá ser fixado anualmente por cada município, até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%. -----

Desde a entrada em vigor desta Lei, o Município tem fixado o percentual máximo, ou seja 0,25%. -----
Assim, deverá a Câmara Municipal formular proposta, à Assembleia Municipal, do percentual a aplicar para o próximo ano. -----

Carrazeda de Ansiães, 7 de dezembro de 2021 -----

O Chefe da DAF -----

João Carlos Quinteiro Nunes -----

(Doc.2)

Proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datada de 2021-12-07, que se transcreve: -----

"PROPOSTA

Na informação n.º 48/2021 do Chefe da Divisão Administrativa e Financeira é enunciado o enquadramento legal relativo ao PACOTE FISCAL a adotar pelo Município no ano financeiro de 2021. Na mesma informação é também feita uma análise das políticas fiscais seguidas pelo Município ao longo da última década. -----

Dos números apresentados na referida informação deve destacar-se o seguinte: -----

- Nos últimos sete anos foi sistematicamente aplicada a taxa mínima permitida por Lei no que respeita ao IMI sobre os prédios urbanos (0,3%) – o IMI relativo aos prédios rústicos constitui receita das freguesias e a sua taxa é fixa; -----
- Desde que tal é legalmente possível - com o aditamento do artigo 112º-A ao código do IMI, através da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março - é aplicada a redução do IMI aos sujeitos passivos, em função do número de dependentes dos agregados familiares; -----
- Nos últimos três anos o Município abdicou da totalidade da participação na receita do IRS (5%), em favor dos contribuintes; -----
- Não tem sido aplicada a derrama. -----

Uma vez mais, com a presente proposta e considerando o quadro de incerteza económica e social que atravessamos, preconiza-se para o Município de Carrazeda de Ansiães uma política fiscal que desagrade



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



ao máximo permitido por Lei os rendimentos dos cidadãos, das famílias e dos operadores económicos. À semelhança do sucedido nos exercícios económicos anteriores, o caminho que ora proponho representa um novo desafio para a gestão municipal, através da qual, como se sabe, estão a ser prosseguidos projetos e ações estruturais para o futuro do Concelho - como exemplos temos a empreitada de Construção do Parque Empresarial de Carrazeda de Ansiães e a elaboração dos estudos e projetos necessários à construção do Aproveitamento Hidroagrícola da Veiga -, que representam um esforço financeiro municipal assinalável. -----

A presente proposta faz, assim, parte de um desafio que tem sido prosseguido no sentido da continuidade de uma gestão económica e financeira dos recursos municipais que se pautem pelo equilíbrio e pelo rigor, sem com isso hipotecar as possibilidades de implementação das ações e das obras que concorram para o desenvolvimento concelhio. Uma vez mais proponho que o Município confira ao tecido social e económico um sinal de colaboração, permitindo que as famílias e as empresas possam dispor de uma margem acrescida de recursos financeiros. Repito: trata-se do contributo máximo que o Município pode prestar nos termos do regime legal em vigor.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de propor à Assembleia Municipal a adoção, para o ano financeiro de 2022, de um Pacote Fiscal o mais favorável permitido por Lei, que se caracteriza pelas seguintes medidas: -----

1. No que respeita à taxa de IMI: -----
 - a) Prédios urbanos: 0,3% (taxa mínima); -----
 - b) Fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares previstos no quadro referido no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI). -----
2. No que respeita à participação do Município na receita de IRS, abdicar da totalidade do percentual de 5% a favor dos sujeitos passivos de IRS no Concelho; -----
3. No que respeita à derrama, não lançar este imposto; -----
4. No que respeita à taxa municipal de direitos de passagem, propor o percentual de 0,25% sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de telecomunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município. -----

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, 7 de dezembro de 2021 -----

O Presidente da Câmara Municipal -----

João Gonçalves -----

Usou da palavra o Sr. Vereador, Luís Castro Pinto, tendo referido que prescindir do percentual de 5% do IRS é um bom incentivo concedido pelo Município. Contudo, o valor desse incentivo fiscal poderia ser utilizado para apoiar determinadas famílias em concreto, que passem por dificuldades, de acordo com regras previamente determinadas.

O Sr. Presidente respondeu que a aposta na fiscalidade mínima pressupõe que as pessoas tenham melhores possibilidades para se fixarem no Concelho. Compreende que se possa pensar de outra forma, de encontro ao que referiu o Sr. Vereador Luís Castro Pinto. Trata-se de uma decisão política e também de um sinal para o Governo, pois não seria coerente estar a pedir que seja diminuída a carga fiscal e o Município não adotar as medidas que estão ao seu alcance nesse sentido. -----



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Deliberação: Para o ano de 2022, no que respeita ao PACOTE FISCAL, a Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou formular a seguinte proposta: -----

1. No que respeita à taxa de IMI: -----

a) Prédios urbanos: 0,3%; -----

b) Fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares previstos no quadro referido no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI). -----

2. No que respeita à participação do município na receita de IRS, abdicar da totalidade do percentual de 5% a favor dos sujeitos passivos de IRS no concelho; -----

3. No que respeita à derrama, não lançar este imposto; -----

4. No que respeita à taxa municipal de direitos de passagem, propor o percentual de 0,25% sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município; -----

5. Nos termos dos regimes jurídicos específicos, submeter a presente proposta à apreciação da Assembleia Municipal. -----

(Aprovado em minuta)

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. -----

O Chefe da DAF

João Carlos Quinteiro Nunes. -----

DELIBERAÇÃO: Após apreciação e votação, a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, por unanimidade, aprovou o "Pacote Fiscal para o ano de 2022", nos termos aprovados e propostos pela Câmara Municipal. -----

(Aprovado em minuta)

----- Por ser verdade e me ter sido pedida, passo a presente certidão que dato, assino e autentico com o carimbo a óleo nesta Assembleia Municipal. -----

----- Carrazeda de Ansiães, Paços do Município, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. -----

O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal,

FERNANDA NATÁLIA LOPES PEREIRA

Fernanda Natália Lopes Pereira *



